



**Estado do Pará
Governo Municipal
Prefeitura Municipal de Ponta de Pedras**

PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº: INEXIGIBILIDADE Nº 6/2023-018

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Assunto: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA NA EXECUÇÃO DO EDUCACENSO –CENSO ESCOLAR, PARA ATENDER NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PONTA DE PEDRAS-PA.

Base Legal: Lei Federal nº 8.666/93.

DA CONSULTA

O processo em questão requer parecer jurídico (art. 38, inciso VI, da lei nº 8.666/93), acerca da inexigibilidade de licitação para contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de assessoria e consultoria junto ao censo escolar de interesse da Secretaria Municipal de Educação de Ponta De Pedras- PA.

Restou devidamente demonstrada a necessidade da referida contratação, a luz do requerimento inaugural, que traduz a gama de serviços indispensáveis à administração, e que são rotineiramente prestados por pessoa jurídica habilitada na locação de software para esta finalidade.

Considerando que consta dos autos as justificativas inseridas na proposta apresentada pela Empresa junto à Comissão Permanente de Licitação referente ao preço do serviço oferecido para assessoria técnica;

Feito o sintético relatório, passo a fundamentar.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Considerado que a matéria, inexigibilidade de licitação, está capitulada no art. 25, caput, da Lei 8.666/93 que traz textualmente o seguinte:

"Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade



Estado do Pará
Governo Municipal
Prefeitura Municipal de Ponta de Pedras

para serviços de publicidade e divulgação.”

Portanto, no presente caso, verifica-se que foram demonstrados os requisitos legais exigidos para configuração da inexigibilidade de licitação, quais sejam:

- a) a necessidade da contratação dos serviços de assessoria e consultoria no censo escolar;
- b) a comprovação de especialização da empresa a ser contratada, conforme atestados de capacidade técnica apresentado;
- c) o preço proposto para prestação dos serviços de assessoria é o preço praticado na região, conforme apurado pela CPL, através da proposta apresentada;

DA CONCLUSÃO

Face ao exposto, opinamos favorável para que seja formalizada a inexigibilidade de licitação para a contratação de empresa para aquisição de livros didáticos regionalizados, nos termos precisos do caput, do Art. 25, da Lei 8.666/93.

É O PARECER, salvo melhor juízo.

Ponta de Pedras-PA, 04 de outubro de 2023.

DANIEL BORGES PINTO
Assessor Jurídico
OAB/PA 14.436